

feita por processo mecânico (máquina de desfilar papéis), ou por incineração, conforme as possibilidades de cada Conselho. Art. 6º - Os processos/prontuários dos profissionais em atividade, e os livros de Registro, deverão ser mantidos por tempo indeterminado, com os necessários cuidados de preservação. Art. 7º - Poderão ser destruídos os prontuários e documentos relativos a: a) baixa por falecimento; b) franquia provisória indeferida; c) franquia provisória expirada; d) encerramento de atividade; e) consultas respondidas e concluídas. Parágrafo Único - A destruição dos documentos relacionados no "caput" deste artigo far-se-á após o decorso de 05 (cinco) anos do último andamento do expediente ou processo respectivo. Art. 8º - Não serão destruídos documentos de valor pessoal do interessado, devendo ser conservados com as devidas cautelas, em arquivo especial, constando relação desses documentos na Ata da Reunião em que ficarem concluídos os trabalhos da Comissão. Art. 9º - A Comissão designada nos termos do art. 2º poderá, também, examinar documentos institucionais e orientar seu trabalho no sentido de decidir os que poderão ser preservados a fim de constituir Acervo de Memória dos Conselhos de Nutricionistas. Art. 10 - Os Conselhos manterão sob sua guarda volumes encadernados das Atas dos Órgãos Colegiados do Conselho (Diretoria, Plenário, Comissões) bem como Portarias, Decisões e Resoluções, não podendo destruir-los sob qualquer pretexto ou motivo. Art. 11 - Ofícios de terceiros serão revistos e analisados, com a finalidade de selecionar os mais importantes, sob o ponto de vista da Memória dos Conselhos, e serão conservados até estudo mais aprofundado para, possivelmente, integrarem o Acervo Histórico. Art. 12 - Os comprovantes contábeis de qualquer espécie que caracterizam registros contábeis nos Livros, Diário e Razão, somente poderão ser destruídos após decorridos 05 (cinco) anos da data da publicação da Decisão do Tribunal de Contas da União, da quitação dada ao Ordenador de Despesas responsáveis pela gestão, ou do arquivamento da Prestação de Contas determinada pelo Tribunal de Contas da União. Parágrafo Único - Quando ocorrer revisão de contas já aprovadas nos termos do art. 15 do Decreto nº 199, de 25/02/67, o prazo de guarda da documentação passará a ser contado a partir da nova quitação ou arquivamento. Art. 13 - Não serão destruídos os processos de Prestação de Contas Anuais da entidade, nem os Livros de Escrituração Contábeis, denominados Diário e Razão. Art. 14 - Os comprovantes contábeis relativos à aquisição de bens móveis serão preservados por tempo indeterminado assim como, especialmente, os comprovantes relativos ao recolhimento de obrigações sociais (IAPAS, PASEP, FGTS, Imposto de Renda) relativos a pessoal. Art. 15 - Poderão ser destruídos os seguintes comprovantes e documentos: a) guias de recolhimento de anuidade; b) guias de recolhimento de taxas e emolumentos; c) cópias de cheques; d) comprovantes de aquisição de materiais; e) avisos bancários e extratos bancários; f) balancetes mensais ou trimestrais; g) orçamento e suas reformulações; h) cópias de ofícios de transferências de numerários; i) demais recibos de despesas, comprovadas. Art. 16 - Dos processos eleitorais referentes a gestões findas, só serão conservados os seguintes documentos: a) cópia do edital de Inscrição Processo; b) convocação de Assembléia Geral; c) Edital de Inscrição de Chapas; d) Ata contendo o resultado da apuração do Pleito; e) correspondência do CFN proclamando o resultado do Pleito. Parágrafo Único - Quando da existência de questões judiciais pendentes nos processos referidos no "caput" deste artigo, não poderá ser destruído nenhum documento. Art. 17 - A seu critério, os Conselhos poderão optar por processos de microfilmagem de papéis, mediante deliberação do Plenário. Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, de dezembro de 1990. MARIA LÚCIA FERRARI CAVALCANTI - Presidente e Flávia de Arruda Camara e Siqueira Campos - Secretária "Ad hoc".

RESOLUÇÃO N° 104, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991

Fixa novos critérios para a concessão de diárias nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, assim como o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas; Considerando que o Decreto nº 94.344, de 19 de maio de 1987, que instituiu o Valor Básico de Diárias - VBD, foi revogado pelo Decreto nº 99.632, de 19 de outubro de 1990, Considerando que o Decreto nº 99.632, de 19 de outubro de 1990, dispõe sobre a concessão de diárias inclusive nas autarquias federais; Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, por definição legal, resolve: "AD REFERENDUM" Art. 1º - Os membros dos Conselhos Federais e Regionais de Nutricionistas, Assessores e Servidores farão jus à percepção de diárias quando forem convocados ou designados para realizar atividades de interesse dos Conselhos fora dos respectivos domicílios. Art. 2º - O valor das diárias previstas no art. 1º será calculada com base na Tabela de Diárias do País, elaborada pela CISET/MTPS (fundamentada no Anexo ao Decreto nº 99.632, de 19 de outubro de 1990), item B) da Classificação do Cargo, Emprego ou Função. § 1º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento e seu valor será acrescido da importância correspondente a 40% (quarenta por cento), nas hipóteses de deslocamento para as cidades de MANAUS, SALVADOR, RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, BRASÍLIA, Foz do Iguaçu, RIO BRANCO, MACAPÁ, BOA VISTA e PORTO VELHO, e a 20% (vinte por cento) nos deslocamento para RECIFE, SÃO LUIZ, BELEM e FLORIANÓPOLIS. Art. 3º - As diárias de que trata esta Resolução destinam-se à indenização de despesas com alimentação, hospedagem e transporte locais. § 1º - O valor da diária será deduzido de 50% (cinquenta por cento) quando o deslocamento não exigir pernoite. § 2º - O não comparecimento ao evento para o qual o beneficiário foi convocado ou designado, assim como, a não efetivação do deslocamento, por qualquer motivo, obriga à devolução integral das diárias recebidas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Art. 4º - A concessão de diárias resstringir-se-á ao período do exercício financeiro vigente. Art. 5º -

Caberá ao Plenário dos Conselhos Federal e Regionais, observada suas disponibilidade financeira, fixar o valor da diária de seu Presidente, Conselheiros, Delegados, Assessores, Representantes e Servidores. Parágrafo Único - O valor da diária concedida pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas não poderá exceder o valor estabelecido na Tabela de Diárias do País. Art. 6º - A presente Resolução entrará em vigor nesta data, ficando revogadas as Resoluções CFN nºs 085/88, 093/89 e demais disposições em contrário. Brasília, 15 de fevereiro de 1991. MARIA LÚCIA FERRARI CAVALCANTI - Presidente.

Extrato da Ata da Assembléia Geral dos Delegados Eleitorais para a eleição do Conselho Federal de Nutricionistas, para o triênio 1991/94.

As dez horas do dia 19 de fevereiro de mil novecentos e noventa e um, na sede do Conselho Federal de Nutricionistas, situada em Brasília - Distrito Federal, Setor Comercial Sul, Edifício Mineiro, Sala 506, foi realizada a Assembléia Geral dos Delegados Eleitores para eleger os membros do Conselho Federal de Nutricionistas para o triênio de mil novecentos e noventa e um a mil novecentos e noventa e quatro. De acordo com o art. 22 da Resolução CFN nº 020/81 a Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas passou os trabalhos à Mesa Eleitoral escolhida pelo Colégio Eleitoral na Sessão Preparatória, realizada em 18 de fevereiro de mil novecentos e noventa e um, Foi eleita por unanimidade a única chapa que concorreu à eleição, "Re nova CFN", para compor o Conselho Federal de Nutricionistas para o triênio mil novecentos e noventa e um a mil novecentos e noventa e quatro, constituída dos titulares: Ceres Besirée da Silva, Miriam Shei la Siebel, Vera de Barros Leca Pereira, Maria Helena Villar, Maria das Graças Correia de Carvalho, Ângela Maria Reis, José Angelo Wenceslau Góes, Emilia Aureliano de Alencar Monteiro, Israel Corrêa Pereira e Góes, Sílvia Maria Franciscato Cozzolino, Eliete Salomom Túdico, Ângela Camila Maria Zumaéta Costa, Sílvia Ghize, Mariuza Arlete Gagno, Jaciara Maria da Silva Lima. A Presidente da Mesa Eleitoral proclamou o resultado da eleição, finalizando os trabalhos do Colégio Eleitoral às dez hora e trinta e cinco minutos do dia dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e um. (Of. nº 43/91)

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidência

RESOLUÇÃO N° 69, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991
(Publicada no D.O. de 22-02-91)

ANEXO II (*)

PROGRAMA DE TRABALHO		NATUREZA DA DESPESA	PONTE	VALOR
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
10.000	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL			CR\$ 1.000,00
10.101	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL			
02.004.0015.2019.0001	Processamento de Casos			
			3.1.90.14	100 20.000
			3.4.90.92	100 20.000
				40.000
TOTAL				

(*) - Publicado por ter sido omitido no D.O. de 22-02-91.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

RESOLUÇÃO N° 22, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Promove alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa do Superior Tribunal de Justiça

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 3º do Artigo 54 da Lei 8.074, de 31 de julho de 1990, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Resolução, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Superior Tribunal de Justiça.